



Número: **0000485-49.2019.8.17.3020**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Ouricuri**

Última distribuição : **09/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SEBASTIAO VIEIRA DE MACEDO (AUTOR)</b>	<b>ESPEDITA ROSANA ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO) FRANCISCA ALSILEIDE LOPES DE HOLANDA SAMPAIO (ADVOGADO)</b>
<b>ARUANA SEGUROS S.A. (RÉU)</b>	
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44897 792	09/05/2019 18:00	<a href="#"><u>Petição Inicial</u></a>	Petição Inicial
44897 794	09/05/2019 18:00	<a href="#"><u>INICIAL - SEBASTIÃO VIEIRA DE MACEDO</u></a>	Petição em PDF
44897 796	09/05/2019 18:00	<a href="#"><u>SEBASTIÃO VIEIRA DE MACEDO I</u></a>	Documento de Identificação
44897 798	09/05/2019 18:00	<a href="#"><u>SEBASTIÃO VIEIRA DE MACEDO II</u></a>	Documento de Comprovação
44897 799	09/05/2019 18:00	<a href="#"><u>SEBASTIÃO VIEIRA DE MACEDO III</u></a>	Documento de Comprovação
44897 800	09/05/2019 18:00	<a href="#"><u>SEBASTIÃO VIEIRA DE MACEDO IV</u></a>	Documento de Comprovação
44930 231	13/05/2019 12:59	<a href="#"><u>Despacho</u></a>	Despacho

SEGUE ANEXO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA ALSILEIDE LOPES DE HOLANDA SAMPAIO - 09/05/2019 17:55:48  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050917554897100000044221624>  
Número do documento: 19050917554897100000044221624

Num. 44897792 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE OURICURI DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**SEBASTIÃO VIEIRA DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 971.897.234-04, portador da Cédula de Identidade nº 4.928.947 SDS PE, residente e domiciliado no Sítio Favela, nº 1270, Zona Rural, CEP 56.200.000, Município de Ouricuri/PE, por suas advogadas ao final assinado, conforme procuração anexa, com fulcro no **art. 274 do Código de Processo Civil**, vem promover a presente: **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT** com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face da **Aruana Seguros S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.295/0001-58, com sede na Avenida Rio Branco, nº 89, sala 1801 – Rio de Janeiro - Centro, CEP 20.040-004 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada na *Rua Senador Dantas*, 74, 5º andar, *Rio de Janeiro* - CEP 20031-205, pelo que declara e passa a expor:



## PRELIMINARMENTE

### 1- DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 005/2015 TJPE.

Vem a parte autora informar que não possui interesse no aprazamento de audiência de conciliação, visto que, conforme já é conhecido pelo judiciário pátrio, ações que versam sobre o recebimento do SEGURO DPVAT, não são resolvidas pela via conciliatória, sem que antes, seja NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA GRADUAÇÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE DA PARTE AUTORA, só assim, sendo possível de composição amigável.

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna pela CITAÇÃO DAS SEGURADORAS RÉS PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, e, por conseguinte, a NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL, visto que EXISTE CONVÊNIO FIRMADO JUNTO AS SEGURADORAS, disposto no ato da presidência 005/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R\$ 200,00 para cada perícia realizada.

### 2- DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Ressalta, desde logo, que o autor não possui condições para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família em virtude de ser pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, conforme cláusula de hipossuficiência constante no instrumento procuratório que segue anexo, razão pela qual, requer o autor que lhe sejam deferidos os BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, com supedâneo ao disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, bem como na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, art. 5º, I, da Lei nº 8.078/90 e pela Lei nº 13.105/2015.



## DOS FATOS:

A parte requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 24/09/2017, sofrendo lesões gravíssimas.

Na referida data o requerente estava trafegando em sua motocicleta no povoado do Lopes, quando passou por um bloco de areia, o pneu traseiro derrapou, causando a sua queda. O mesmo foi socorrido para o Hospital Regional Fernando Bezerra, onde recebeu atendimento médico, conforme laudo anexo.

De acordo com o Laudo Médico o requerente apresenta sequelas de limitação funcional dos 1º, 3º, 4º e 5º pododáctilos à direita, com limitação da mobilidade latero-lateral e dos movimentos de flexo-extensão dos 1º, 3º 4º e 5º dedos do pé direito, com presença de edema residual, todos resultantes do mencionado acidente.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando que o requerente foi vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, inciso II da aludida lei.

Portanto, diante do que se encontra na letra da lei, bem como em sua tabela anexa, a parte requerente perfaz o direito de receber o valor, que se refere a **RESPECTIVA DEBILIDADE PERMANENTE** que sofrera, **haja vista que a legislação competente prevê um percentual para tanto**.

Ocorre que, tentando a parte autora ingressar por via **administrativa**, receber o seguro que lhe é de direito, recebeu como resposta ao seu sinistro, o recebimento de acordo com a tabela abaixo:

<u>Pagamento Administrativo</u>	<u>R\$. 1.687,50</u>
---------------------------------	----------------------



Apesar de existir uma tabela que determina o valor a ser pago em decorrência de acidentes em veículos automotores, que venham a causar danos ao patrimônio físico, o valor pago a parte autora a título de indenização, demonstra no mínimo, total afronta a dignidade da pessoa humana. Visto que, os danos que o requerente sofreu são permanentes.

Pois bem, então, faz jus a parte autora ao recebimento do teto estabelecido na legislação vigente, conforme vasta documentação trazida, com fundamento na legislação competente, **SENDO DEDUZIDO O VALOR PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ASSIM COMO PELO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA PERÍCIA ADIANTE SOLICITADA À ESTE JUÍZO.**

**CASO ESTE JULGADOR ENTENDA QUE SEJA NECESSÁRIA A GRADUAÇÃO DO PERCENTUAL REFERENTE A SEQUELA DA PARTE AUTORA, REQUER, DESDE ENTÃO, QUE SEJA NOMEADO PERITO JUDICIAL, EM VIRTUDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015, QUE FIRMA O CONVENIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUNTO A SEGURADORA RÉ COM A FINALIDADE DE PERCENTUALIZAR A DEBILIDADE DO AUTOR, DE ACORDO COM A TABELA ANEXA A LEI DO ELUDIDADO SEGURO, lei 6.194/74, UMA VEZ QUE OS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS POR PERÍCIAS ACIDENTÁRIAS PÚBLICOS NÃO POSSUEM ESTRUTURA SUFICIENTE PARA ATENDER AO PLEITO.**

Considerando, que o valor pago a título de indenização é desproporcional ao dano sofrido, justifica-se, que a parte autora ingresse com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao valor elencado na aludida perícia, estes que estão preestabelecidos na Lei nº. 6.194/74 e legislações posteriores, sendo subtraído o valor que porventura tenha sido recebido na esfera administrativa.

Portanto, diante dos fatos aqui narrados, bem como pela legislação apresentada pelo vasto entendimento jurisprudencial que existe nos tribunais superiores, requer que as partes rés sejam condenadas ao pagamento/complementação da indenização pelo seguro DPVAT, por ser do mais límpido direito da parte autora.



## DO REQUERIMENTO

Diante de todos os fatos aqui expostos, bem como, pela legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência o seguinte:

**Preliminarmente, informa expressamente que não tem interesse na AUDIÊNCIA DE CONCILIACÃO, prevista no código processual civil, pelos motivos já esposados.**

- 1) A citação das requeridas, **pelos Correios**, nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta ao presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;
- 2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das requeridas ao pagamento da **DIFERENCA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DE ACORDO COM A PERÍCIA QUE ESTÁ SENDO SOLICITADA EM JUÍZO, COM A SUA DEVIDA GRADUAÇÃO LEGAL, PREVISTA EM LEI, BEM COMO REALIZANDO A DEDUÇÃO DE QUALQUER VALOR PORVENTURA RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA:**
- 3) Requer, ainda, a **condenação das requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios**, a ser arbitrado por este juízo, sugerindo que seja no percentual de 20%;
- 4) Requer que seja **NOMEADO PERITO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, COM O FIM DE GRADUAR A DEBILIDADE DA PARTE AUTORA, DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA DE N. 5/2015, QUE FIRMA CONVÊNIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS PARA ESTES FINS.**
- 5) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, com supedâneo ao disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal, bem como na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86 e Lei nº 13.105/2015;



Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Dá-se a causa o valor de **R\$. 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos, pede Deferimento.

Ouricuri – PE, 09 de Maio de 2019.

Espedita Rosana Araujo Bezerra  
OAB/PE 47.620

Francisca Alsileide Lopes de Holanda Sampaio  
OAB/PE 44.612



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA ALSILEIDE LOPES DE HOLANDA SAMPAIO - 09/05/2019 17:55:49  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050917554905200000044221626>  
Número do documento: 19050917554905200000044221626

Num. 44897794 - Pág. 6